



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013731-28.2020.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL IF/SC

ADVOGADO: EMMANUEL MARTINS (OAB SC023080)

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: DIRETOR DA ESCOLA DE APRENDIZES DA MARINHA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL IF/SC contra decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 50060633720204047200, que indeferiu pedido de liminar formulado nos seguintes termos: *"determinar à autoridade impetrada que suspenda temporariamente as aulas na EAMSC, enquanto perdurarem as restrições impostas pelos Poderes Executivos Municipal, Estadual ou Federal, quanto ao funcionamento dos órgãos públicos e dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados"*; ou, sucessivamente, *"determinar à autoridade coatora que dispense os servidores substituídos da obrigação de cumprir suas atribuições de forma presencial autorizando-os a cumpri-las, sempre que possível, de forma remota, enquanto vigorarem as disposições do Decreto Estadual nº 512/2020 e do Decreto Municipal nº 21.340/2020, ou de qualquer outra norma válida e capaz de determinar que, por conta da pandemia do coronavírus, a EAMSC suspenda suas aulas e/ou autorize seus trabalhadores a realizarem trabalho remoto"*.

Noticia a parte agravante:

Trata-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical para a defesa dos interesses da categoria que representa, servidores federais civis (13 professores e 2 técnicos-administrativos) vinculados à Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina - EAMSC que estão sendo submetidos a trabalho presencial, inclusive atividades de ensino (aulas), em meio à pandemia da COVID-19 e às recomendações de isolamento emanadas dos órgãos de

saúde e à existência de risco concreto de contágio pela doença. A vulnerabilidade dos servidores passou a ser ainda maior depois que um grupo com cerca de 200 alunos da EAMSC visitaram, entre os dias 13 e 14 de março, uma embarcação da Marinha cuja parte da tripulação que recepcionou os testou positivo para a COVID-19 (DOCs. 2 e 3). Apesar disso a Marinha não submeteu a testes todos os alunos que visitaram a embarcação e tiveram contato com infectados, tendo as atividades presenciais na EAMSC mesmo após o referido episódio. Diante desse quadro, a entidade sindical, ora agravante, oficiou o Comandante da EAMSC (DOC. 4) requerendo esclarecimentos, assim como a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento dos decretos estadual e municipal em debate. A autoridade militar, contudo, quedou-se inerte. Individualmente os servidores também apresentaram requerimento administrativo requerendo autorização para o trabalho remoto, mas tiveram o pedido indeferido, conforme exemplifica o documento anexo (DOC. 5). (...)

Defende, em síntese, que os Estados e Municípios possuem competência para editar normas voltadas à adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19, possuindo essas legislações alcance no âmbito do seus respectivos territórios. Aduz que, por consequência, o Decreto Estadual nº 512/2020 (art. 2º, III) e o Decreto Municipal nº 21.340/2020, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 21.347 (art. 7º), são aplicáveis à EAMSC, que apesar de ser um órgão federal, está sediada em Florianópolis-SC.

Destaca, ainda, que os servidores substituídos na presente ação não são militares, mas servidores civis integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/05) e do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal (Lei nº 11.784/08, art. 122, I), o que significa dizer que, embora estejam lotados em Escola de Aprendizes-Marinheiros, não estão submetidos à hierarquia e à disciplina do regime militar, mas às normas dispostas na legislação específica de suas carreiras, na Lei nº 8.112/90 e nas demais normas aplicáveis aos servidores civis em geral.

Requer a antecipação da pretensão recursal.

É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis, MM. CRISTIANO ESTRELA DA SILVA, assim se pronunciou (EVENTO 7):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL IF/SC em face do DIRETOR DA ESCOLA DE APRENDIZES DA MARINHA em que a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para o fim de "determinar à autoridade impetrada que suspenda temporariamente as aulas das aulas na EAMSC, enquanto perdurarem as restrições impostas pelos Poderes Executivos Municipal, Estadual ou Federal, quanto ao funcionamento dos órgãos públicos e dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados"; ou, sucessivamente, "determinar à autoridade coatora que dispense os servidores substituídos da obrigação de cumprir suas atribuições de forma presencial autorizando-os a cumprilás, sempre que possível, de forma remota, enquanto vigorarem as disposições do Decreto Estadual nº 512/2020 e do Decreto Municipal nº 21.340/2020, ou de qualquer outra norma válida e capaz de determinar que, por conta da pandemia do coronavírus, a EAMSC suspenda suas aulas e/ou a autorize seus trabalhadores a realizarem trabalho remoto".

Narra a parte impetrante, em resumo, que:

na escola Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina – EAMSC, que está situada no Bairro Jardim Atlântico, na capital catarinense, as aulas não foram suspensas, nem sequer foram substituídas por atividades à distância e por trabalho remoto (DOC. 10). Ao contrário, continua sendo exigido dos trabalhadores e trabalhadoras que exerçam suas atribuições de maneira presencial, em contato com alunos e outros trabalhadores e trabalhadoras civis e militares da Escola, deixando todos em situação de risco.

nos dias 13 e 14 de março do corrente ano cerca de 200 alunos da EAMSC visitaram uma embarcação da Marinha, o Navio de Desembarque de Carros de Combate “Almirante Saboia”, que esteve atracado no Porto de Itajaí no entre os dias 12 e 16/03/2020.

a entidade sindical impetrante oficiou o Comandante da EAMSC (DOC. 13) requerendo esclarecimentos, assim como a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento dos decretos estadual e municipal em debate.

Individualmente os servidores também apresentaram requerimento administrativo requerendo autorização para o trabalho remoto, mas tiveram o pedido indeferido, conforme exemplifica o documento anexo (DOC. 14)

Juntou documentos e recolheu custas.

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo por parte de autoridade pública. Por direito líquido e certo entende-se aquele que pode ser provado simplesmente por documentos, sem que seja necessária a realização de qualquer tipo de prova, seja pericial, testemunhal ou até mesmo requisição de outras provas documentais.

Quanto à liminar requerida, requer a coexistência de dois pressupostos normativos, consubstanciados no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento alegado pela parte impetrante, cabendo-lhe comprovar a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência - fumus boni juris -, assim como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final - periculum in mora -, em segurança definitiva, evitando seu perecimento.

Dispõe o Art. 142 da Constituição Federal que "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

A Lei 13.844/2019, em seu Art. 27, IX, por sua vez, dispõe que se situa na esfera de competência do Ministério da Defesa, integrado, em sua estrutura básica, pelo Comando da Marinha (Art. 28, II), editar legislação de defesa e militar.

Finalmente, as Escolas de Aprendizes-Marinheiros são os estabelecimentos de ensino da Marinha, integrantes do Sistema de Ensino Naval e responsáveis pelo Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, previstos no Decreto 6.883/2009 (Art. 18, V), o qual regulamenta a Lei 11.279/06, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

Nos termos acima, em juízo de cognição sumária, não é possível constatar fundamento jurídico apto a sustentar a aplicabilidade à hipótese dos autos do Decreto Estadual nº 512/2020 (art. 2º III) e do Decreto Municipal nº 21.340/2020,

com redação dada pelo Decreto Municipal nº 21.347/2020 (art. 7º); ao contrário, a situação trazida a exame está disciplinada na Portaria Normativa Nº 30/gm-md, DE 17 de Março de 2020, editada pelo Ministro da Defesa, a qual estabelece medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos seguintes termos:

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus COVID-19, devem ser observadas as seguintes orientações: I – submeter os militares e servidores que retornarem de viagens internacionais, a serviço ou privadas, ainda que não apresentem sintomas relacionados ao COVID-19, ao regime de teletrabalho até o sétimo dia contado da data do seu retorno ao País; II – cancelar as missões internacionais ainda não iniciadas; III – reavaliar criteriosamente todos os deslocamentos em âmbito nacional, em especial para as cidades com maior possibilidade de entrar em fase de transmissão comunitária; IV – avaliar a pertinência da realização dos adestramentos, manobras e exercícios; V – avaliar a necessidade de suspensão de férias dos profissionais de saúde das Forças Armadas e do Hospital das Forças Armadas; VI – suspender, por cento e vinte dias, o bloqueio dos créditos relativos a proventos de inatividade e pensões por falta de realização da comprovação de vida pelos militares e pensionistas; VII – adotar, se possível, medidas de triagem clínico-epidemiológica para o acesso a organizações militares, com o objetivo de reduzir a possibilidade de ingresso de pessoas com sintomas associados ao COVID-19; VIII – suspender todos os seminários, palestras, solenidades ou quaisquer outros eventos que impliquem na aglomeração de pessoas, inclusive aqueles já programados ou em andamento; IX – postergar os cursos ainda não iniciados e reavaliar os já iniciados, adotando as medidas preventivas necessárias; X – restringir a convocação de reuniões presenciais com mais de dez participantes; XI – vedar a contratação de estagiários, inclusive para a reposição de vagas existentes; XII – fechar salas de convivência e restringir o acesso do público às bibliotecas; XIII – promover o acesso aos refeitórios de forma escalonada, conforme horários e medidas profiláticas estabelecidos pelas unidades competentes; XIV – orientar os gestores a manter vidros, portas e janelas abertas; e XV – evitar o uso dos elevadores, privilegiando-se as escadas. Parágrafo único. As reuniões e missões nacionais ficarão restritas ao mínimo indispensável e deverão, sempre que possível, ser substituídas pela realização de videoconferências.

Art. 3º Deverá ser autorizada, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, a realização de teletrabalho pelos militares e servidores: I – que apresentem sintomas associados ao COVID-19; II – cujos familiares que com ele residam apresentem sintomas associados ao COVID-19; III – cujos cônjuges ou pessoas que com ele residam trabalhem na área de saúde e estejam atuando diretamente no enfrentamento ao COVID-19; IV – com idade igual ou superior a sessenta anos; V -

portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; e VI – gestantes e lactantes.

Art. 4º A critério das chefias imediatas, poderá ser autorizada, excepcionalmente, a realização de teletrabalho pelos militares e servidores: I – com filhos até doze anos incompletos, nas localidades em que tenha sido determinada a suspensão de aulas ou antecipação de férias escolares, quando não for possível deixá-los aos cuidados de outrem; II – que devam prestar assistência a pessoas idosas ou com necessidades especiais, quando não for possível deixá-los aos cuidados de outrem; e III – em outras situações específicas, a critério da chefia imediata. *Parágrafo único.* O teletrabalho deve manter a eficiência e a eficácia das atividades, não podendo causar prejuízos às atividades desenvolvidas no setor, resguardando-se o quantitativo mínimo de servidores para garantir a manutenção do atendimento presencial e a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

Feitas tais considerações, a concessão dos provimentos liminares requeridos demandaria, no presente estágio processual e na via estreita do Mandado de Segurança, comprovação de que os critérios adotados para determinar a manutenção das aulas na EAMSC e o exercício de teletrabalho na hipótese dos autos se revelam tecnicamente equivocados e fora do espectro de escolhas viáveis através do juízo de mérito típico do ato administrativo. Ausente tal comprovação, descabida por ora a intervenção judicial.

Portanto, em sede de cognição sumária, afigura-se ausente a relevância dos fundamentos da impetração.

Assim, no caso, não há como conceder a medida liminar antes de oportunizado o contraditório, a permitir que a questão seja analisada com profundidade quando da sentença, resguardada a sua eficácia em caso de procedência.

Na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, interposto recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se.

Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações no prazo de 10 (dez) dias e a(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) para que tome(m) ciência da impetração e da faculdade de a qualquer tempo promover(em) seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Pois bem. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu em 11/03/2020, que a disseminação da COVID-19 configura pandemia, conforme já amplamente noticiado pela imprensa nacional e internacional.

Com o objetivo de conter o crescimento exponencial do número de casos de infecção no Brasil e resguardar a saúde pública com uma propagação desenfreada da doença, o que colapsaria o sistema de saúde como um todo, variados esforços estão sendo empreendidos desde o mês de março do corrente ano, incluindo diversos atos normativos promulgados nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Por conta disso e dado conflito de orientações entre o governo federal e os governos estaduais e municipais, em recentes decisões, o Colendo STF foi provocado a esclarecer a respeito das competências dos entes federados para dispor sobre as medidas de enfrentamento da referida pandemia.

No dia 24 de março de 2020, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341 MC/DF), proposta contra a Medida Provisória nº 926/2020, o Ministro Marco Aurélio deferiu medida acauteladora *“para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”*. Com efeito, a decisão reafirmou os ditames do art. 23, II, da Constituição Federal, no sentido de que é competência tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública. Extraí-se da referida decisão:

*“(...) A cabeça do artigo 3º [da MP nº 926/2020] sinaliza, a mais não poder, a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal. Seguem-se os dispositivos impugnados. [...] Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. **Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As***

*providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. [...] O que nela [MP] se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, **há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.** 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente." (grifei)*

Já em 08 de abril de 2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 672/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o Presidente da República, o STF, por meio do Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou a constitucionalidade dos atos normativos emanados de Prefeitos e Governadores voltados à imposição do isolamento social e funcionamento de estabelecimentos públicos e privados no período de pandemia do coronavírus. Aliás, em tal ocasião, o Supremo não só reafirmou a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para tratar da adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia, como **também determinou ao Governo Federal que respeite as determinações emanadas dos demais entes federativos.**

Colhe-se a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes:

*"(...) Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos 13 prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade. [...] **A adoção constitucional do Estado Federal***

gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). [...] Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores) Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições

de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (grifei)

Como se vê, as recentes decisões proferidas pelo Colendo STF sobre a matéria não deixam dúvidas: os Estados e Municípios possuem competência para editar normas voltadas à adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia, inclusive de suspensão de atividades de ensino, possuindo essas legislações **alcance e aplicabilidade no âmbito do seus respectivos territórios.**

Em sendo assim, tem-se que os fundamentos da decisão agravada colidem com as decisões do STF, porquanto entendeu o juízo *a quo* que as normas do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis - Decreto Estadual nº 512/2020 (art. 2º, III) e o Decreto Municipal nº 21.340/2020, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 21.347 (art. 7º) - não seriam aplicáveis à EAMSC, por se tratar de escola militar da Marinha, submetida às normas federais específicas.

Ora, a Lei nº 13.844/2019, ao prever que se situa na esfera de competência do Ministério da Defesa, integrado, em sua estrutura básica, pelo Comando da Marinha, editar legislação específica de defesa e militar, por certo não está atribuindo àquele o poder de dispor sobre normas de saúde pública em situação de pandemia, como a que ora enfrentamos. Muito menos de tratar escolas militares como se não estivessem situadas dentro de Estados e Municípios, sujeitas, portanto, às normas locais.

De se considerar, como já restou destacado pelo Conselho Federal da OAB na ADPF 672/DF acima referida, que, para enfrentamento da pandemia **“a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade.”**

Com efeito, diante da gravidade da situação atual, não há por onde reconhecer-se que a atividade de ensino em escola militar, que envolva a presença física de professores e alunos no mesmo ambiente escolar, pudesse estar excluída das medidas previstas pelos Decretos Municipal e Estadual acima referidos, os quais dispuseram expressamente a respeito da suspensão das aulas.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a própria norma citada pela decisão agravada, editada pelo Ministro da Defesa - Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17 de Março de 2020 - ao estabelecer medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), prevê a suspensão de atividades menos complexas que o curso em tela. Veja-se:

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus COVID-19, devem ser observadas as seguintes orientações:

[...] VIII – suspender todos os seminários, palestras, solenidades ou quaisquer outros eventos que impliquem na aglomeração de pessoas, inclusive aqueles já programados ou em andamento;

IX – postergar os cursos ainda não iniciados e reavaliar os já iniciados, adotando as medidas preventivas necessárias;

X – restringir a convocação de reuniões presenciais com mais de dez participantes;

XI – vedar a contratação de estagiários, inclusive para a reposição de vagas existentes;

XII – fechar salas de convivência e restringir o acesso do público às bibliotecas; [...]

Soa desarrazoado que a Portaria determine a suspensão de palestras e todo o tipo de evento que implique em aglomeração de pessoas - inclusive, restrição do acesso do público à bibliotecas - e se interprete que ela não abrange, também, as aulas presenciais. No meu entender, bem plausível que a própria vontade da União, manifestada pelas suas Forças Armadas, na hipótese normativa em exame, possua a mesma intenção que as normativas comuns e concorrentes do Estado de SC e do Município de Florianópolis.

Logo, mesmo que pareça existir margem de interpretação, a **omissão** da autoridade militar em suspender as aulas presenciais da EAMSC e, sequer responder o pleito do sindicato autor e de vários professores que postularam trabalho remoto, caracteriza violação de direitos fundamentais dos servidores representados, passível até de responsabilização civil e penal, mormente quando está em jogo o valor maior da VIDA humana. No caso, existem normativas legais de restrição às atividades de ensino presencial, pautadas em orientações técnicas e voltadas ao controle social da pandemia em curso,

exigindo colaboração - não só dos entes federados - mas, fundamentalmente, dos agentes públicos responsáveis pela gestão desses serviços.

Acresça-se, ainda, que, em se tratando os representados de servidores civis - professores e técnicos administrativos - não se pode invocar a aplicação da legislação militar à relação que possuem com a União. Cuida-se, na hipótese, de servidores civis integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/05) e do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal (Lei nº 11.784/08, art. 122, I). Assim, embora estejam lotados em Escola de Aprendizes-Marinheiros não estão submetidos à hierarquia e à disciplina do regime militar, mas às normas dispostas na legislação específica de suas carreiras, na Lei nº 8.112/90 e nas demais normas aplicáveis aos servidores civis em geral. Nessa condição, portanto, também sob tal enfoque, possuem os servidores o direito ao ambiente do trabalho seguro, sendo dever da Administração adotar todas as medidas necessárias e suficientes à eliminação de riscos a sua saúde.

Por outro lado, qual necessidade de manutenção do curso regular aos marinheiros nessa atual conjuntura de restrições a agrupamentos e reuniões coletivas? Ainda, se fosse um curso voltado à capacitação excepcional desses militares para atuarem na linha de frente do combate à pandemia do COVID-19 (que pelos elementos informados não se verifica e, também diante da omissão de manifestação da autoridade militar), restaria a alternativa de instrução remota, que não só protegeria a integridade física dos professores representados, mas também - e com igual direito - a saúde dos marinheiros habilitados no curso, que podem receber instrução por meios eletrônicos e sem necessidade de reunião ou agrupamento em sala de aula ou espaço coletivo.

Destaque-se, por fim, que, além de toda a verossimilhança das alegações, resta evidente o risco de perecimento de direito, representado pela manutenção das aulas presenciais durante a atual pandemia - inclusive com recente atividade extraclasse, com visita a navio com marinheiros contaminados! - o que representa risco de contágio do vírus COVID-19 não só pelos representados e alunos da EAMSC, mas também por todos os seus respectivos familiares e outras pessoas que venham a ter contato em período no qual lhes restou vedado o integral e adequado isolamento social.

Por todo o exposto **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, a fim de *determinar à autoridade coatora que dispense os servidores substituídos pelo Sindicato autor da obrigação de cumprir suas atribuições de forma presencial autorizando-os a cumpri-las, sempre que possível, de forma remota, enquanto vigorarem as disposições do Decreto Estadual nº 512/2020 e do Decreto Municipal nº 21.340/2020, ou de qualquer outra norma válida e capaz de determinar que, por conta da pandemia do coronavírus, a EAMSC suspenda suas aulas e/ou autorize seus trabalhadores a realizarem trabalho remoto.*

Comunique-se ao juízo de origem, a fim de determinar as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente medida

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001736361v41** e do código CRC **cae681ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 15/4/2020, às 14:29:48

5013731-28.2020.4.04.0000

40001736361.V41